CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

SENTENÇA

PROCESSO: TC–011366.989.18.

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Itaberá.

RESPONSÁVEL: Gustavo Prestes Cardoso Wagner, Prefeito Municipal à época dos repasses.

BENEFICIÁRIA: Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

RESPONSÁVEL: Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, Presidente à época.

EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Contrato de Gestão.

EXERCÍCIO: 2016.

VALOR: R$ 2.438.182,32 (fonte municipal).

INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-I.

ADVOGADOS: Edgard Hermelino Leite Junior, OAB/SP nº 92.114; Mário Henrique de Barros Dorna, OAB/SP nº 315.746; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Daniela Francine Torres Ferria, OAB/SP nº 202.802; Maria do Carmo Santos, OAB/SP nº 107.981 e outros.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** do repasse concedido pela **Prefeitura Municipal de Itaberá** ao **Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida**, no valor de R$ 2.438.182,32, referente fonte municipal, durante o **exercício de 2016**, em razão do **Contrato de Gestão nº 24/2016**, não selecionado.

Após suas **análises iniciais**, a ***Fiscalização*** apontou as seguintes falhas/irregularidades (*evento 15.17*):

A) Recursos transferidos para contas alheias as do Contrato de Gestão;

B) Não foram obtidos rendimentos de aplicação financeira em decorrência da forma de utilização dos repasses pela OS;

C) Divergências de saldo a ser utilizado no próximo exercício;

D) Recolhimento dos encargos sociais em atraso gerando o pagamento indevido de atualização, multas e juros;

E) Balanço Patrimonial da OS não elaborado por projeto;

F) Contas do exercício de 2016 da OS sem a aprovação dos respectivos Conselhos;

G) Falta de transparência sobre a utilização dos repasses;

H) Desatendimento às Instruções do Tribunal de Contas;

I) Fachada do prédio sem identificação;

J) Parecer Conclusivo apesar das graves falhas encontradas.

Por todo o exposto, concluiu que a **comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 2.438.182,32 está irregular**, razão pela qual propôs a aplicação do inciso III do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A ***Fiscalização*** procedeu, ainda, à **instrução complementar**, pois conforme despacho do E. Conselheiro (*evento 103.1*), foi determinado o retorno dos autos à UR-16 para que informasse, detalhadamente, a primeira irregularidade no tocante à letra "a" de seu relatório, a saber: A) Recursos transferidos para contas alheias as do Contato de Gestão.

Em cumprimento à r. determinação, a ***Fiscalização*** informou que (*evento 108.7)*:

- Da análise das transferências, em relação aos recursos municipais, foram devolvidos para a conta corrente vinculada ao contrato de gestão o valor de R$ 1.490.870,00, entretanto, as retiradas foram de R$ 1.841.751,76, ou seja, dos valores transferidos da conta de recursos municipais não foram devolvidos R$ 350.881,76.

- Da verificação, por amostragem, dos extratos bancários da conta 17.509-9 de recursos municipais, observou que os valores foram transferidos para a conta 8405-0 de titularidade do Instituto Corpore.

- O mesmo ocorreu com os recursos federais.

- Solicitou por meio de requisição de documentos o “razão contábil” e os extratos da conta bancária para a qual foram transferidos e devolvidos os recursos retirados das contas específicas do contrato de gestão, sendo certificado pela origem que os respectivos documentos não foram apresentados na prestação de contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

Desta forma, para a ***Fiscalização*** restou prejudicada a análise se as transferências dos valores das contas correntes vinculadas ao Contrato de Gestão para outras contas, alheias ao ajuste, tiveram finalidade pública ou não, em razão da ausência de detalhamento claro e objetivo dessas transferências, além de resultar no prejuízo pela não utilização de possíveis rendimentos financeiros, que deveriam ser revertidos exclusivamente à execução do objeto contratado.

A **cientificação** das ocorrências relatadas pela Fiscalização foi feita e consta do *evento 11.1*.

Também o **Termo de Ciência e de Notificação** se encontra anexado aos autos (*evento 15.14*).

Sobre o conjunto dos autos (instrução inicial e complementar da Fiscalização e manifestação da *ATJ-ECO*) as partes interessadas, após devidamente instadas, apresentaram razões defensivas e documentos correlatos.

Do *evento 53.1 a 53.43 consta a manifestação do* ***Instituto Corpore****,* dos *eventos 60.1 a 60.5 e 149.1 a 149.4 a manifestação do Sr. Gustavo,* ***Prefeito responsável pelos repasses,*** e dos *eventos 71.1 e 180.1* o procedente da ***Prefeitura Municipal de Itaberá***, representada pelo *Sr. Alex*, Prefeito responsável pelo recebimento e análise desta prestação de contas na ocasião.

A ***ATJ-ECO,*** do mesmo modo, após instada, se manifestou nos autos conforme se vê dos *eventos 91.1/91.2, 125.1/125.2 e 191.1 a 191.3*.

Entendeu que as razões trazidas pelas partes não se mostraram suficientes para afastar as impropriedades referentes às transferências dos recursos recebidos para contas alheias ao Contrato de Gestão e à diferença entre o saldo de recurso não aplicado de R$ 168.223,54 e a disponibilidade bancária existente em 31/12/2016 de R$ 0,00, restando sem comprovação de sua destinação, **o que a levou a propor a restituição da respectiva quantia aos cofres municipais**.

Opinou no sentido da **irregularidade da presente prestação de contas** dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaberá ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício de 2016.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

Por sua vez, o ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental do feito sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*eventos 76.1, 99.1 e 128.1*).

E para os fins previstos no art. 2º, das Disposições Transitórias da Resolução nº 12/2025, de 24 de setembro de 2025, o processo foi encaminhado à E. Presidência, para redistribuição, vindo até este juízo – *Evento 247.1*.

É esse o relatório num breve resumo.

DECIDO

A matéria não comporta aprovação.

Os autos revelam a existência de falhas graves comprometedoras e não meramente formais e procedimentais conforme defendido pelas partes interessadas.

Refiro-me, com maior destaque, à prática contumaz pela entidade de movimentação dos recursos recebidos não somente em conta vinculada, mas, também, em conta alheia a do contrato de gestão (no presente caso em sua conta movimento), o que por si só já contraria o estabelecido pelo próprio ajuste.

Além do mais, no que diz respeito ao saldo dos recursos, os valores se mostram divergentes nas peças contábeis (em 02 balancetes apresentados), no extrato bancário do final do exercício, bem como no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas (DIRD), o que será logo mais detalhado.

A entidade foi notificada pelo órgão concessor a regularizar a questão das transferências bancárias indevidas, sem, contudo, mudança de comportamento até no exercício seguinte, vez que se repetiram na prestação de contas de 2017, levando esta Corte a emitir juízo de irregularidade com restituição dos valores envolvidos conforme *TC-025529.989.18.*

A defesa alega que os recursos foram transferidos para conta alheia a do contrato de gestão, mas quando dos pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços a OS retornava os valores para a conta específica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

Alega, ainda, que as transferências teriam sido efetuadas para outra conta de titularidade do próprio Instituto para salvaguardar os recursos de bloqueios judiciais indevidos, já que os débitos de ações trabalhistas não são decorrentes do contrato de gestão em questão.

Alegações que não socorrem à entidade.

Registro que a tentativa de "proteger" dinheiro de bloqueios judiciais, retirando-o da conta por meios não oficiais, pode vir a caracterizar atividades ilegais ou fraudulentas.

O procedimento correto envolve sempre a via judicial. Dessa forma, se um bloqueio ocorrer de forma indevida, deve-se sempre buscar defesa apropriada na Justiça, solicitando o desbloqueio das quantias abrangidas.

O fato é que a jurisprudência desta Corte vem caminhando no sentido de proibir a mistura de recursos (fungibilidade) entre as contas específicas dos contratos de gestão e as contas livres das entidades.

Vem considerando **irregular** a transferência indiscriminada de recursos da conta do contrato de gestão para a conta movimento da entidade.

As transferências da conta específica do contrato de gestão para a conta movimento da entidade só seriam aceitáveis se a conta movimento também fosse auditável e utilizada exclusivamente para repasses relacionados ao contrato específico, não sendo essa a hipótese que ora se examina.

A entidade do terceiro setor que recebe verbas públicas via contrato de gestão deve manter uma contabilidade e contas bancárias segregadas para esses recursos. Isso é fundamental para garantir a rastreabilidade e a transparência na aplicação do dinheiro público.

É certo, pois, que movimentações entre contas bancárias dificulta o controle dos gastos, bem como aferir se os recursos foram aplicados efetiva e exclusivamente no objeto do ajuste, possuindo ou não finalidade pública.

Veja que a Fiscalização deste Tribunal, após a necessidade de um exame mais detido da situação, em sua instrução complementar, **entendeu prejudicada a análise da aplicação dos recursos, em razão da ausência de**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

detalhamento claro e objetivo das transferências bancárias efetuadas. Obstruídos, portanto, os trabalhos da Fiscalização.

Da parte do Instituto, noto que a memória de cálculo apresentada em sua defesa, a fim de justificar a movimentação dos recursos, se mostra confusa ao mencionar exercício anterior (de 2015), não atendendo, assim, ao reclamado.

A entidade ainda afirma que os recursos foram integralmente utilizados na execução do contrato e na gestão do único hospital do município, não havendo desvios de recursos ou de finalidade.

Em que pese o defendido, não trouxe aos autos um mínimo de comprovação documental da aplicação dos recursos na finalidade pública pactuada, não restando evidenciados os reflexos das transferências realizadas na execução do contrato de gestão em comento.

Apesar de a Fiscalização ter requisitado o "razão contábil" e os extratos da conta bancária para a qual foram transferidos e devolvidos os recursos retirados das contas específicas do ajuste, o órgão contratante certificou apenas que os respectivos documentos não foram apresentados na prestação de contas.

Quanto à verificação do real valor disponível para o exercício seguinte, a situação assim se apresenta: foram apresentados 02 balancetes contábeis, 01 apresentando o valor zerado (R$ 0,00) e o outro o valor de R$ 354.844,45 (*eventos 15.6 e 53.37*). Divergências essas não esclarecidas nos autos.

O extrato bancário também apresenta ausência de disponibilidade ao final do exercício (R$ 0,00 - *evento 15.7*), já do DIRD consta o valor R$ 168.223,54 (*evento 15.5*).

A defesa justifica tão somente que o saldo correto da conta municipal é o de R$ 168.223,54 e que o mesmo foi efetivamente utilizado pela contratada no exercício subsequente conforme demonstra o DIRD de janeiro de 2017 anexado ao feito.

Todavia, a situação de ter um saldo no demonstrativo das receitas e despesas (contábil) e um saldo zerado na conta bancária física (extrato)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

indica a necessidade de uma conciliação bancária, que é um documento essencial para a prestação de contas a esta Corte, o que não foi trazido pelo Instituto.

Ainda sobre o tema, destaco que o DIRD, por si só, e desprovido da documentação da despesa correspondente, não comprova a utilização dos recursos.

Pois bem! Somente a apresentação do demonstrativo de receitas e despesas não é suficiente para a comprovação da regular aplicação dos dinheiros públicos perante esta Corte.

Tal demonstrativo é apenas uma parte do processo de prestação de contas, já que para a comprovação efetiva é exigida uma documentação muito mais abrangente, o que não se percebe no caso vertente.

A prestação de contas ao TCESP é um processo minucioso que exige a transparência e a comprovação documental de todo o ciclo de gestão do recurso público, desde o planejamento até a execução final, não se limitando apenas a demonstrativos genéricos.

Desse modo, a legalidade, legitimidade e economicidade de cada gasto são verificadas por meio da análise de toda a documentação comprobatória subjacente.

A *ATJ-ECO*, por sua vez, entendeu que, assim como o DIRD do encerramento do exercício de 2016, o demonstrativo trazido de janeiro/2017 não é capaz de comprovar a efetiva disponibilidade bancária do período a que se refere, uma vez que tal comprovação só se faz possível unicamente por meio de extrato bancário do respectivo período, o que não foi procedido.

Propôs a devolução aos cofres municipais do valor de R$ 168.223,54.

Embora os autos mencionem, também, outros valores a título de possível saldo (até superior a esse), entendo que no presente caso a proposta do órgão técnico preopinante desta Corte deve ser acatada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

Ademais, a retirada de recursos da conta corrente específica acabou por prejudicar eventuais rendimentos financeiros decorrentes de aplicações, os quais deveriam ser revertidos exclusivamente à execução do objeto firmado.

A entidade recebedora deixou de gerenciar os recursos de forma eficiente, vez que a ausência de aplicação financeira (deixar o dinheiro parado na conta sem render, quando possível e permitido) vem sendo considerada como uma irregularidade por este Tribunal.

Não procede a alegação da defesa de não haver saldo a ser aplicado, o que desatendeu ao contido no art. 116, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época.

O saldo do referido ajuste deveria ter sido aplicado enquanto não utilizado, sendo que as receitas financeiras deveriam ter sido obrigatoriamente computadas a crédito do ajuste e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico integrante da prestação de contas.

Também somente a título de informação, vez que o achado foge à competência desta Corte Estadual, registro que a Fiscalização aponta, ainda, divergências com relação aos recursos federais, sendo devolvido apenas R$ 0,29 do montante retirado da conta vinculada de R$ 500.184,42, restando, assim, pendente de devolução o valor de R$ 500.184,13.

Sem olvidar do saldo do DIRD de R$ 477.199,72, diferente do pequeno valor demonstrado no balancete analítico (R$ 6,89, conta corrente mais conta aplicação), em uma diferença de R$ 477.192,83.

O Instituto do mesmo modo não logrou êxito em comprovar que os atrasos nos pagamentos dos encargos sociais foram ocasionados em razão dos bloqueios judiciais nas contas, o que gerou o ônus indevido de atualização, multas e juros no montante de R$ 8.508,58, tratando-se de despesa imprópria.

Outra falha a se considerar, e que não foi sanada até o momento da defesa, diz respeito à falta de aprovação das contas do exercício de 2016 pelos Conselhos competentes da OS, isso em descumprimento ao Estatuto da entidade e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

às Instruções deste Tribunal vigentes à época (segundo consta, a aprovação ainda estaria pendente de registro em cartório).

A falta de transparência sobre os dados e a utilização dos repasses pela entidade também ficou clara, na medida em que ela própria reconheceu problemas em seu *site* institucional.

Friso que a disponibilização das informações do repasse no Portal do Município e sua divulgação e publicação nos periódicos respectivos, conforme anunciado, não afasta o dever de transparência por parte da entidade, que deve atentar para os preceitos do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011).

Cabe à Organização Social em destaque dar ampla publicidade, notadamente em seu *site*, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos com suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada.

Já em relação à fachada do prédio da entidade, a forma como apresentadas as supostas placas de identificação nos *eventos 53.41 e 53.43* não me parecem aceitáveis e capazes de afastar o achado.

Nesse contexto dos autos, infere-se grave omissão da Administração Pública em seus deveres, pois cabe ao órgão público concessor dos repasses velar para que as entidades do terceiro setor observem as disposições legais e constitucionais atinentes, além de adotar medidas corretivas e até mesmo severas, caso necessário, tão logo alguma falha importante se verifique.

Tal omissão denota fiscalização ineficiente dos repasses concedidos, cabendo alerta à origem para que em próximas prestações de contas da espécie proceda de modo mais atento e diligente no trato com o dinheiro público, sob pena das cominações legais pertinentes, o que inclui penalidade pecuniária ao responsável.

De outra sorte, acato os argumentos defensivos atinentes a não elaboração do balanço patrimonial da OS por projeto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

Posto isso, **Julgo Irregular** a presente prestação de contas, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

À margem, **condeno** o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida à restituição aos cofres municipais do valor de R$ 168.223,54, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, e **determino** a **suspensão** do recebimento de novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, em cumprimento ao disposto no art. 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Fixo o prazo de 60 dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Itaberá comprove as providências adotadas para o ressarcimento do erário, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos da lei, e comunicação ao *d. Ministério Público Estadual*.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **determino** a inserção do Sr. Gustavo Prestes Cardoso Wagner e da Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho – Prefeito e Presidente da entidade à época na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Em razão de notícias de possíveis irregularidades envolvendo recursos federais oficie-se ao TCU, enviando-lhe cópia dos relatórios da Fiscalização (inicial e complementar), das defesas e desta decisão, para as providências que entender por bem adotar.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) Oficiar à entidade, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 para o recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

d) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Chefe do Poder Executivo de Itaberá para que, ante o disposto no art. 85, da LCE nº 709/93, adote as providências necessárias visando à cobrança na dívida ativa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

e) Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis pelo órgão público concessor e pela entidade beneficiária na "relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares";

f) Adotar as medidas necessárias para inscrição da entidade beneficiária Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no rol das impedidas de receber recursos públicos;

g) Oficiar ao TCU – Tribunal de Contas da União, enviando-lhe cópia dos relatórios da Fiscalização (inicial e complementar), das defesas e desta decisão, para as providências que entender por bem adotar.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 10 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D9XO-3SXN-5OIW-86FO